Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 779/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2014/2013/001
PROTOCOLO	**:**	1614034
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA – MULTA APLICADA – ALEGAÇÕES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES – ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO GESTOR ATUAL – RECURSO PROVIDO.

Demonstrada a responsabilidade solidária dos gestores, o atendimento de diligência por um deles supre a falha apontada, razão pela qual é provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na, 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de dia 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar provimento e, como consequência, excluir a multa imposta ao Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro, **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, em face do Acórdão - AC02-G. MJMS-33/2014, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 2014/2013.

Referido Acórdão foi proferido pelo que segue:

> "a) Declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno; b) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao atual Prefeito de Porto Murtinho, Senhor Heitor Miranda dos Santos, não atendimento no prazo determinado e sem causa justificada, à diligência desta Relatoria, conforme preconiza o inc. IV, do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06; c) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; d) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira. e) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) tempestivo*, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.*".*

O recorrente aduz que seja concedido o provimento ao presente recurso, reformando o Acórdão nº 33/2014, bem como a exclusão da multa imposta.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 27404/2015 (peça nº 8), manifestando-se pelo provimento do recurso e, consequentemente, pela exclusão da multa de 20 UFERMS aplicada ao recorrente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 18189/2015 (peça nº 9), manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo senhor Heitor Miranda dos santos, prefeito, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada e dar provimento à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão nº.33/2014, excluindo a multa aplicada

É o relatório

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, na qualidade de prefeito do município de Porto Murtinho, interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com Acórdão nº 33/2014 que julgou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato e aplico-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 2014/2013, o referido Acórdão foi motivado pela ausência de resposta de notificação que foi endereçada ao atual gestor, qual seja, o recorrente.

Cumpre salientar, então, que em sede recursal o recorrente apresentou suas razões alegando que não apresentou resposta à notificação que lhe foi feita (fl. 01 da peça digital 07 do processo principal TC/MS 2014/2013) porque acreditou que a resposta apresentada pelo Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro (peça digital 18 do processo TC/MS 2014/2013), já seria suficiente para sanar as irregularidades apontadas na Análise Processual ANP-6ICE- 1051/2013 (fls. 01/03 da peça digital 05 do processo principal TC/MS 2014/2013).

Diante disso, as alegações apresentadas pelo recorrente merecem ser acolhidas, já que a resposta de uma das autoridades notificadas, no caso, o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pode ser considerada suficiente para atender às finalidades das notificações realizadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito municipal de Porto Murtinho/MS, por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão nº.33/2014, excluindo a multa aplicada e;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso e no mérito dar provimento, excluindo a multa imposta ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Jeronymo Domingues

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/ARP